

INCONSTITUCIONALIDADES PEC/2019

Suzani Andrade Ferraro



OABRJ

PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- ▶ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, **a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional**, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Desconstitucionalização e provável fim da Lei Delegada

▶ ATUALMENTE

- ▶ Art. 109. § 3º . “Serão processadas e julgadas na justiça Estadual, no fórum do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas de em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual”

▶ PROPOSTA

- ▶ Art. 109. § 3º. “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal”.

- ▶ Atualmente, as ações previdenciárias são propostas na Justiça Federal (art.109, I, CF). No entanto, o artigo 109, §3º, da Constituição, permite, ao segurado da Previdência Social, se não houver sede da Justiça Federal no local de sua residência, propor essas ações perante a Justiça Estadual.
- ▶ A emenda, ao exigir a propositura das ações previdenciárias na Justiça Federal, dificulta, inviabiliza, o acesso à jurisdição das pessoas o que viola o **Princípio do Acesso a Justiça, conforme o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”**.
- ▶ Com a alteração do art. 109, pela PEC 006/2019 haverá, certamente, um aumento no tempo da tramitação processual devido à necessidade de adiamentos de audiências e demais atos processuais, contrariando **o princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:** ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- ▶ Nesse sentido A PEC vai de encontro com normas constitucionais fundamentais da República Federativa Brasileira, tais a igualdade e a dignidade da pessoa humana; bem como seus objetivos de como **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

- ▶ Importante ressaltar que essas alterações trazidas pela PEC entra em conflito com o Código de Processo Civil dentre as quais, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, meios de defesa, ônus etc, (art.7º); e a solução do processo em prazo razoável (art.4º). Esses dispositivos decorrem do **princípio do devido processo, insculpido, no art. 5º do texto Constitucional, nos direitos e garantias constitucionais.**
- ▶ Portanto, que a alteração do § 3º do art. 109 da PEC ira dificultar a proposição violando portanto **o princípio constitucional do devido processo legal (art.5º, LIV, CF)**, especificamente, o princípio dispositivo, que faz parte da estrutura do processo judicial brasileiro.

Benefício Assistencial da LOAS (BPC)

- ▶ **Art. 3º da CF - § único**
- ▶ **Texto atual proposto**
- ▶ Para os fins de definição de vulnerabilidade social considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, **admitida ação de critério de vulnerabilidade social, nos termos da lei.**
- ▶ **Reversão de Decisão em repercussão geral n. 27 do STF**
- ▶ “É inconstitucional o § 3 do art. 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal percapita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art.2013, inciso V, da CF” (RE 567985, 19.04.2013)

Princípios constitucionais violados frontalmente

- ▶ Da dignidade humana
- ▶ Da erradicação da pobreza
- ▶ Da segurança jurídica



Aposentadoria Especial

- ▶ Inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da PEC 06/2019

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

- ▶ Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima, o acréscimo da expressão **“ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data”** gera profunda insegurança jurídica pois abre espaço para a realização de uma hermenêutica para interpretar que apenas a atividade sujeita a condições que efetivamente prejudiquem a saúde serão passíveis de conversão. **Ou seja, as atividades protegidas pelo risco à integridade física foram textualmente excluídas da conversão.**

- ▶ Verifica-se, clara afronta ao **princípio do direito adquirido (art.5º**, à conversão dos vigilantes, eletricitários ou de qualquer outra atividade que não leve efetivo prejuízo à saúde do segurado. **A nova norma** constitucional **nega o princípio do *tempus regit actum***. A norma nova não poderia propor efeitos retroativos como o fez, violando o patrimônio jurídico já consolidado dos segurados.
- ▶ Essa alteração, que proíbe à conversão do tempo após a emenda, **também será vedada para trabalhadores expostos a agentes expostos à periculosidade para períodos pretéritos**, cujo enquadramento hoje é permitido pelo próprio INSS até 05/03/97 ou até A PRESENTE DATA PELO PODER JUDICIARIO EM JUSTA E CONCISA DECISÃO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO A INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR.
- ▶ Nesse sentido, há um flagrante desrespeito à Constituição Federal ao retroagir os efeitos da Emenda aos períodos de trabalho anteriores à sua publicação, aos segurados expostos a agentes prejudiciais à integridade física, na vigência na redação atual do Art. 201, parágrafo 1º. Da CF, atingindo os segurados que já tiveram este direito incorporado ao seu patrimônio jurídico, VIOLANDO O Direito Adquirido, clausul pétria prevista no art. 5º da CF, XXXVI - **“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”**;

O QUE AINDA PRECISA MELHORAR NO TEXTO DA PROPOSTA:

**CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS,
PRINCIPALMENTE DOS
IMPREVISÍVEIS**

**CONTRIBUIÇÃO DOS
INATIVOS ACIMA DO SM**

**FIM DA APOSENTADORIA
ESPECIAL , PRINCIPALMENTE
PARA MULHERES**

**INTEGRALIDADE E
PARIDADE DO RPPS SÓ AOS
62 OU 65 ANOS**

**PENSÃO POR MORTE
INFERIOR AO MÍNIMO E 60%**

**EXCESSO DE REGRAS
TRANSITÓRIAS POR LEI
ORDINÁRIA OU COMPLEMENTAR**

▶ **Art. 3º inciso I, II, III IV**

▶ **Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

▶ **I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

▶ **II - garantir o desenvolvimento nacional;**

▶ **III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

▶ **IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

▶ **OBRIGADA!**